

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

O RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO ATRAVÉS DA TEORIA CONCEPCIONISTA

Júlia Gracieli Specht¹

Evandro Gewehr Vargas²

Claudia Taís Siqueira Cagliari³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO DE NASCITURO. 3 AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 4 TEORIAS SOBRE O INÍCIO DA PERSONALIDADE CIVIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este trabalho consiste no estudo da discussão relativa ao início da personalidade civil, dando ênfase à teoria concepcionista. O artigo foi elaborado utilizando-se o método de abordagem dedutivo, através do procedimento analítico, fazendo uso da técnica de pesquisa documental indireta, por meio do auxílio bibliográfico, visando abordar as teorias que discorrem sobre a personalidade jurídica do nascituro, ressaltando o estudo da teoria concepcionista. O estudo dessa teoria visa analisar se o nascituro possui direitos resguardados desde a concepção ou apenas com o nascimento com vida. O artigo esclarece conceitos gerais relacionados à personalidade civil, abordando as suas características e a sua regulamentação pelo Código Civil. Assim, o artigo se justifica pela necessidade de ser ampliada a reflexão sobre as teorias que versam sobre o início da personalidade civil, de modo a proteger a figura do nascituro e os seus direitos. Trata-se da valorização do ser humano ainda em sua origem, diante da sua fragilidade e incapacidade de se proteger.

Palavras-chave: Nascituro. Personalidade jurídica. Teoria Conceptionista.

1 INTRODUÇÃO

O início da personalidade civil é um tema muito interessante, tendo em vista que diversas teorias surgem na intenção de elucidar a questão, que se apresenta ainda hoje como uma das mais conflituosas a serem enfrentadas pelos juristas. A polêmica vem se agravando com o intenso desenvolvimento das ciências biomédicas. Neste sentido, o artigo apresenta três as conjecturas que tratam sobre o assunto, sendo elas a teoria natalista, a qual afirma que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida; a teoria da personalidade

¹ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: juliagracielspecht@gmail.com.

² Acadêmico do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: evandro.gewehr@gmail.com.

³ Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da FAI – Faculdade de Itapiranga – SC. E-mail: claudiatcagliari@gmail.com.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

condicional, sustentando que o nascituro possui condicionada a aquisição da personalidade, pois, encontra-se sob uma condição suspensiva; e, por fim, a teoria concepcionista, a qual reconhece personalidade ao nascituro antes mesmo do nascimento, ou seja, desde a concepção.

2 CONCEITO DE NASCITURO

Para a maioria da doutrina o nascituro é aquele que está dentro do ventre materno e ainda não nasceu. Em outras palavras o nascituro, “cuida-se do *ente concebido, embora ainda não nascido*”.⁴

O vocábulo nascituro, comumente usado como adjetivo, participio do futuro de *nascor*, também pode ser substantivo masculino, ou adjetivo conforme a sua aplicação. Nos registros dos lexicógrafos de boa fama, indica exatamente o que está por nascer. Ainda, pode ser entendido como o que há de vir ao mundo já estando concebido (*concepetus*), mas cujo nascimento ainda não se consumou, continuando *pars ventris* ou das entranhas maternas, sendo aquele que deverá nascer, *nascere* do étimo latino.⁵

Portanto, segundo a doutrina civilista, nascituro é o ser vivo que está por nascer, referindo-se ao fruto da concepção, o qual ainda não foi retirado do ventre materno. Nascituro é aquele que está dentro do ventre materno e ainda não nasceu, e que apesar disso já é considerado ser desde a concepção.

Apesar da fácil compreensão quanto à conceituação de nascituro, surgem incessantes divergências e dificuldades para identificar o momento em que o embrião ou zigoto possa começar a ser chamado de nascituro. Conforme Tartuce⁶, “[...] entendemos que a expressão “nascituro” deve ser lida em sentido amplo, e incluir também o embrião, inclusive aquele que se encontra crioconservado”. Assim, com o desenvolvimento da biotecnologia e o avanço da medicina quanto às técnicas de reprodução assistida, o conceito de nascituro tende a se estender para além do ente concebido no ventre materno.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 5. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 91.

⁵ PUSSI, William Artur. **Personalidade jurídica do nascituro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 47.

⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Método, 2011, p. 67.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Por outro lado, Castro⁷ muito bem observa:

A eventual formação do embrião humano, através de técnicas de reprodução assistida – ou, popularmente, “fecundação artificial” -, não indica a existência da figura do nascituro, enquanto não implantado o embrião no ventre materno, isto é, enquanto in vitro ou crioconservado. Apenas é possível falar em nascituro quando já existe a gravidez. Preocupação de tal ordem não existia no passado, e apenas com o desenvolvimento de técnicas de reprodução assistida surgiu a possibilidade de formação do embrião fora do ventre materno.

Ainda, sobre o assunto, a opinião de Almeida⁸, é clara ao afirmar que: “deve-se incluir no conceito lato de nascituro o embrião pré-implantatário, diferenciando-se a capacidade de cada um e não a personalidade”.

Logo, é notória a divergência existente na doutrina acerca do assunto. Diante disso, Castro⁹ ainda ressalta que a discussão jurídica é se o embrião formado fora do ventre materno pode ser tratado como uma coisa, ou se ele se equivale ao nascituro para fins jurídicos, tendo em vista haver uma forte preocupação legislativa em torno da proteção ao embrião humano.

Embora o conceito de nascituro não seja muito divergente, o que causa polêmica é a abordagem quanto à sua personalidade jurídica.

3 AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A consideração da cidadania e da dignidade da pessoa humana como fundamento da república, além das garantias de igualdade material e formal, condicionam a legislação e a interpretação desta à uma tábua axiológica eleita pelo constituinte.¹⁰

Ao analisar o artigo 2^o¹¹ do Código Civil, logo se percebe que há uma grande contradição na norma legal, pois afirma que a personalidade civil da pessoa começa

⁷ CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito civil**: lições. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2008, p. 12.

⁸ ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 77.

⁹ CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito civil**: lições. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2008, p. 12.

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo código civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p 46.

¹¹ Artigo 2^o - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

do nascimento com vida, contudo, a norma legal protege os direitos do nascituro desde a concepção.

Segundo Tepedino¹², a segunda parte do artigo faz nascer um problema, pois a legislação reconhece proteção jurídica aos interesses do nascituro sem, no entanto, reconhece-los como pessoa, ocasionando dúvidas quanto ao início da personalidade, se no nascimento ou na concepção.

Da primeira parte do artigo 2º, conclui-se que o nascituro não é pessoa, ou seja, ele é uma expectativa de pessoa. Assim sendo, se não é pessoa, não deveria ter direitos. Porém, na segunda parte está expresso que a lei protege os direitos do nascituro desde a concepção, logo, se o nascituro tem direitos, então ele é pessoa.

Para os autores Farias e Rosenvald¹³ todo sujeito de direitos e obrigações é dotado de personalidade e por isso é considerado titular de relações jurídicas, podendo adquirir, exercitar, modificar, substituir, extinguir ou defender seus próprios interesses perante os demais.

A construção do sujeito de direito está diretamente ligada na delicada questão sobre a identificação do começo da vida humana. Sobre o assunto, Diniz¹⁴ afirma que “a personalidade é o que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence, como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é”. Daí a importância da discussão acerca do início da personalidade jurídica do homem, pois é através dela que a pessoa se torna sujeito de direitos.

Diversas teorias surgem na intenção de elucidar a questão, que se apresenta ainda hoje como uma das mais conflituosas a serem enfrentadas pelos juristas, agravando-se ainda mais, com o intenso desenvolvimento das ciências biomédicas¹⁵.

¹² TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo código civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p 4.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 321.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 118.

¹⁵ TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo código civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p 4.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Três são as conjecturas que tratam sobre o assunto. A natalista, a qual afirma que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida; a da personalidade condicional, sustentando que o nascituro possui condicionada a aquisição da personalidade, pois encontra-se sob uma condição suspensiva; e, por fim, a concepcionista, a qual reconhece personalidade ao nascituro antes mesmo do nascimento, ou seja, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, que ficam condicionados ao nascimento com vida.

4 TEORIAS SOBRE O INÍCIO DA PERSONALIDADE CIVIL

Diante da contradição encontrada na norma legal brasileira, a qual não reconhece o nascituro como ser, apesar de assegurar os seus direitos, surgem teorias que buscam explicar e definir o início da personalidade civil, levantando opiniões divergentes.

Para a teoria natalista, o nascituro possuiria mera expectativa de direitos, ou seja, "não se trata de salvaguardar os direitos naturais e reais, mas de verdadeira expectativa, que em direitos subjetivos se transformarão se o concebido vier a adquirir vitalidade"¹⁶.

É de se observar que a doutrina sustenta ter o direito positivo adotado, nessa questão a teoria natalista, que exige o nascimento com vida para ter início a personalidade. Antes do nascimento não há personalidade. Ressalvam-se, contudo, os direitos do nascituro, desde a concepção. Nascer com vida, a sua existência, no tocante aos seus interesses, retroagem ao momento de sua concepção.¹⁷

Assim, o nascituro não é considerado ser humano, não tendo, portanto, personalidade jurídica, existindo somente uma expectativa de personalidade, motivo pelo qual o aborto é punido, resguardando a lei os direitos do nascituro, para quando do nascimento com vida.

Essa teoria, adotada no Brasil, parte da premissa de que só o nascimento com vida permite a aquisição da personalidade, pela qual o sujeito de direito pode

¹⁶ PUSSI, William Artur. **Personalidade jurídica do nascituro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 82.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 75.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

adquirir e transmitir obrigações. Por outro lado, apesar de não ser sujeito de direitos, o nascituro possui proteção, porém, não pode ele, por meio de sua mãe, ter exercício dos seus direitos, tendo em vista que ainda não os adquiriu, já que eles ficam aguardando pelo nascimento com vida¹⁸.

Cabe ressaltar que o nascimento com vida dá-se por meio da respiração. Sendo assim, se a criança nascer, respirar, e logo após falecer, esta será considerada sujeito de direitos, e, por um breve momento, a mesma adquiriu personalidade¹⁹.

Entende-se que a referida teoria nega que a proteção ao nascituro represente atribuição de personalidade jurídica.

Apesar de ser notório que a maioria dos doutrinadores é adepta dessa teoria, há autores que criticam a referida, ao asseverar que a conjectura natalista considera o nascituro como uma coisa, pois ela defende que este seria dotado de mera expectativa de direitos.²⁰

Do ponto de vista prático, a teoria natalista nega ao nascituro até mesmo os seus direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem. Com essa negativa, a teoria natalista esbarra em dispositivos do Código Civil que consagram direitos àquele que foi concebido e não nasceu. Essa negativa de direitos é mais um argumento forte para sustentar a total superação dessa corrente doutrinária.²¹

Segundo Tepedino²², deve-se reconhecer a necessidade do direito civil conferir proteção ao nascituro, as quais envolvem uma série de situações envolvidas no processo de formação de uma nova pessoa. Impõe-se, dessa forma, a superação da dicotomia entre pessoa e coisa, pois mesmo que o feto não venha a nascer com vida, sua natureza jurídica não é a mesma que a dos bens móveis ou corpóreos.

Cabe, por fim, salientar a ideia universal de que todos os seres humanos são pessoas dignas, incluindo-se o nascituro, o que faz com que a teoria natalista, seja,

¹⁸ FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos**: comentários à lei 11.804/2008. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 42.

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 136.

²⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Método, 2011, p. 68.

²¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Método, 2011, p. 68.

²² TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo código civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p 6-7.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

aos poucos, considerada ultrapassada, pois, ela entra em colisão com o que dispõe o princípio da dignidade da pessoa humana.

A corrente da personalidade condicional reconhece direitos ao nascituro desde a concepção, contudo, sustenta que esses direitos estariam sujeitos a uma qualidade suspensiva, que é o nascimento com vida, ou seja, a respiração fora do ventre materno.

Sobre essa condição, ressalta Venosa²³ que a “situação nos remete à noção de direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade, de formação, para quem nem ainda foi concebido”.

Sendo assim, entende-se que essa teoria defende que o nascituro não tem personalidade jurídica, já que ela começa a partir do nascimento com vida, portanto, quando a lei confere a ele direitos, constituem-se situações excepcionais.

Segundo o Código Civil, tais direitos ficam subordinados a condição de que o feto venha a ter existência, porém, se isso não acontecer, ou seja, se não houver o nascimento com vida, ou por ter ocorrido um aborto ou por ter o feto nascido morto, não há uma perda ou transmissão de direitos, pois não houve a aquisição dos mesmos²⁴.

Embora, o nascituro apresente características que o difere das pessoas já nascidas, tais ponderações não podem constituir um fundamento para que lhes seja negada a personalidade e os direitos que lhe conferem.

Dessa forma, conclui-se, portanto, que os defensores desta corrente colocam o nascituro em uma posição suspensiva em relação a seus direitos, de maneira condicional. Embora afirme o contrário, essa conjectura acaba negando os direitos do nascituro, não os reconhecendo efetivamente. Desse modo, a teoria da personalidade condicionada é essencialmente natalista, pois assim como esta, tem a premissa que a aquisição da personalidade apenas ocorre com o nascimento com vida.

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 137.

²⁴ PUSSI, William Artur. **Personalidade jurídica do nascituro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 94.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Como terceira teoria, a corrente concepcionista sustenta que a personalidade começa desde a concepção, considerando que muitos dos direitos do nascituro, inclusive os personalíssimos, não dependem do nascimento com vida.

Para essa corrente a personalidade civil do homem começa a partir da concepção, sob o argumento de que o nascituro é possuidor de direitos, devendo ser considerado pessoa, uma vez que só a pessoa é sujeito de direitos, ou seja, só a pessoa tem personalidade jurídica.

O embrião, ou o nascituro, tem resguardados, normativamente, desde a concepção, os direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica²⁵.

Precioso salientar que o Enunciado nº 1 do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aprovado da I Jornada de Direito Civil, reconhece a tese concepcionista, cujo teor segue: “A proteção que o Código defere ao nascituro alcança também o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura”. Compreende-se que a teoria concepcionista prevalece entre os doutrinadores contemporâneos do Direito Civil Brasileiro, reconhecendo os direitos do nascituro desde a concepção²⁶.

Para Farias e Rosenvald²⁷, a legitimação conferida ao nascituro é uma tendência do ordenamento jurídico brasileiro para a adoção da teoria concepcionista, tendo em vista a afirmação constitucional da dignidade humana e o reconhecimento da atribuição dos direitos da personalidade ao nascituro.

A tese concepcionista relata a preocupação atual com relação à efetividade dos direitos do nascituro. É notório que o ordenamento jurídico brasileiro abrange vários dispositivos que conferem direitos aos concebidos e ainda não nascidos, como por exemplo, a Lei nº 11.804/2008 que trata sobre os Alimentos Gravídicos, a qual reforça o debate acerca do momento de aquisição dos direitos da personalidade, confrontando as teorias aqui apontadas.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 113.

²⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Método, 2011, p. 70.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 324.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Os citados alimentos gravídicos, nos termos da lei, devem compreender os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere como pertinentes²⁸.

O debate acerca da personalidade civil e o seu reconhecimento ao nascituro exige uma análise aprofundada, pois se trata de um tema de significativa relevância, tendo em vista que aborda os direitos da pessoa humana ainda em sua origem, quando de sua fragilidade e incapacidade de proteção.

Destarte, não faz sentido deixar de atribuir a condição de dignidade ao nascituro porque ainda não nasceu, pois, apesar de não nascido, ele é um ser humano em fase de desenvolvimento. É exatamente essa condição indefesa, que faz com que ele necessite de uma tutela ampla de seus direitos. Dessa maneira, chega-se à conclusão de que ao nascituro assiste direito de ser indenizado, tanto material quanto moralmente, de violações a quaisquer dos direitos da personalidade.

5 CONCLUSÃO

Essa busca pela proteção integral dos direitos personalíssimos tem como base a nova perspectiva civilista constitucional, fundamentada na dignidade do homem, que reconhece proteção jurídica plena aos que estão por nascer, considerando assim, o nascituro uma pessoa humana, dotada de personalidade jurídica.

Apesar de o tema ser pouco explorado, ele é importante para a sociedade como um todo, em especial, aos genitores dos nascituros, estudantes e bacharéis de direito, por defender a proteção da pessoa humana no seu primeiro estágio de desenvolvimento.

²⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Método, 2011, p. 72.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Após o estudo das teorias que versam sobre o início da personalidade jurídica do homem, conclui-se de imediato que a conjectura concepcionista é aquela que corrobora a valorização do ser humano e por consequência a sua dignidade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito civil: lições**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- _____. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos: comentários à lei 11.804/2008**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 5. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.
- PUSSI, William Artur. **Personalidade jurídica do nascituro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Método, 2011.
- TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.